

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.950-000.931/91-70

FCLB

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.838

Recurso n.º 87.715

Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

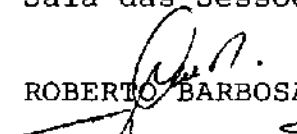
Recorrida DRF EM MARINGÁ/PR

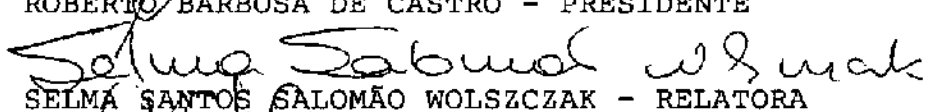
ITR -impugnação intempestiva não instaura litígio. Autoridade de primeiro grau pode retificar a exigência, de ofício, cf. §§ 1º e 2º do artigo 21 do Decreto... 70.235/72. Recurso não-conheci - do.

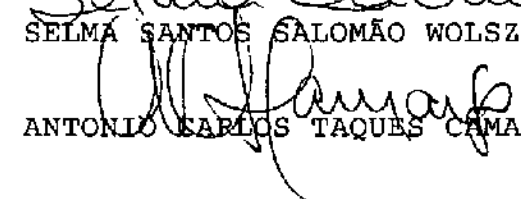
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



4
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.950-000931/91-70

-02-

Recurso n.º: 87.715

Acórdão n.º: 201-67.838

Racorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que não conheceu da impugnação de fls. por intempestiva.

Na peça recursal, a recorrente não faz qualquer referência à intempestividade da impugnação.

A ciência do lançamento impugnado ocorreu em 20.03.91, conforme AR de fls. 17, e a impugnação foi apresentada em 26.04.91.

O questionamento exposto tanto na peça de fls. como no recurso agora em exame cinge-se à alegação de imunidade e de isenção do ITR, isenção que já teria sido reconhecida pelo INCRA.

A autoridade julgadora de primeiro grau, embora apontando que a isenção pleiteada alcança somente o ITR, mas não as Taxas e Contribuições, subtrai-se à decisão de mérito, ao argumento de que esta impedida por força das normas inscritas no Decreto 70.235/72.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

O exame dos autos evidencia que, de fato, não foi instaurado o litígio, uma vez que a impugnação foi apresentada quando já esgotado o prazo próprio deferido no artigo 15 do Decreto 70.235/72.

A este Colegiado somente compete o exame, em segundo grau, de litígios instaurados na esfera administrativa.

Desta maneira, não há como conhecer do recurso.

Aponto, entretanto, que os parágrafos 1º e 2º do artigo 21 do mencionado Decreto 70.235/72 permitem claramente a retificação de exigência que for julgada incorreta em exame procedido de ofício pelas autoridades preparadora e julgadora de primeiro grau.

Com essas considerações, não conheço do recurso.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK